CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

GUARDA COMPARTILHADA EM CONTEXTOS TRANSNACIONAIS: DESAFIOS JURÍDICOS E SOLUÇÕES QUANDO UM DOS PAÍS RESIDE NO EXTERIOR

LUCIANA MARINS MONTEIRO DE OLIVEIRA

LAVRAS – MG
2025

LUCIANA MARINS MONTEIRO DE OLIVEIRA

GUARDA COMPARTILHADA EM CONTEXTOS TRANSNACIONAIS: DESAFIOS JURÍDICOS E SOLUÇÕES QUANDO UM DOS PAÍS RESIDE NO EXTERIOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC),curso de graduação em Direito.

ORIENTADOR(A):

Profª. Ma. Aline Hadad Ladeira

LAVRAS – MG

2025

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

O48g

Oliveira, Luciana Marins Monteiro de.
Guarda compartilhada em contextos transnacionais: desafios jurídicos e soluções quando um dos pais reside no exterior / Luciana Marins Monteiro de Oliveira. – Lavras: Unilavras, 2025.

42f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2025.

Orientador: Prof.ª Aline Hadad Ladeira.

1. Guarda compartilhada. 2. Contextos transnacionais. 3. Melhor interesse da criança. 4. Corresponsabilidade parental. I. Ladeira, Aline Hadad. (Orient.). II. Título.

LUCIANA MARINS MONTEIRO DE OLIVEIRA

GUARDA COMPARTILHADA EM CONTEXTOS TRANSNACIONAIS: DESAFIOS JURÍDICOS E SOLUÇÕES QUANDO UM DOS PAÍS RESIDE NO EXTERIOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 06/06/2025

MEMBROS DA BANCA

Profª. Ma. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

Profº. Pós-Dra. Erika Tayer Lasmar / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2025

Dedico esse trabalho de conclusão de curso primeiramente à Deus e a minha família pelo incentivo e amor que sempre me dispuseram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que é meu guia e salvador, aquele que me sustenta e me assegura em seus braços nos momentos mais difíceis da minha caminhada.

Ao meu querido irmão, Flávio Monteiro, e à sua família, minha mais profunda gratidão. O apoio, a força e o carinho que vocês me dedicaram foram fundamentais para que este sonho se tornasse realidade. Levo comigo, para sempre, a certeza de que não estaria aqui sem a presença e o incentivo de vocês em cada passo dessa caminhada.

Agradeço ao meu esposo, Osni Machado, que nos momentos que estou ausente tem cuidado do nosso lar e provendo o melhor para nossa família.

Agradeço ao meu filho, Luan Christian, meu maior incentivador, por não ter deixado eu desistir, que por várias vezes me viu desanimada e cansada e sempre trazendo uma palavra de conforto, edificante, ânimo, carinho.

Agradeço à minha filha, Luana Christina, que é um exemplo de mulher forte e guerreira, gratidão por tudo e por tanto.

Agradeço à minha filha caçula, Giovana, um presente de Deus em nossas vidas, o meu amor incondicional por você estará gravado para sempre dentro do meu coração.

Ao meu irmão, Jean Marc (*in memoriam),* por tudo que fez por mim, somente gratidão, essa é a palavra.

À Minha mãe Sônia Marins, que nunca desistiu de criar os quatros filhos sozinha, gratidão eterna.

À minha orientadora, Profª. Ma. Aline Hadad Ladeira, minha sincera gratidão. Sua orientação segura, sua dedicação incansável e a confiança que sempre depositou em mim foram essenciais para a construção deste trabalho. Mais que uma orientadora, foi uma verdadeira guia e inspiração ao longo dessa jornada.

Agradeço à professora, Luciana Aparecida Gonçalves Oliveira, pela oportunidade e apoio na elaboração deste trabalho.

Aos amigos de sala quero agradecer a todos pela amizade, apoio, força e atenção nos momentos tensos de nossas jornadas juntos.

Enfim, a todos que de alguma maneira contribuíram para o meu crescimento ao longo da jornada acadêmica, bem como para o término deste trabalho.

“Os que confiam no SENHOR serãocomo o monte de Sião, que não seabala, mas permanece para sempre” (Bíblia, 2011, p. 687).

RESUMO

Introduçaõ: analisar a guarda compartilhada em contextos transnacionais, especialmente quando um dos genitores reside fora do Brasil, além dos aspectos legais, fatores culturais, logísticos, psicológicos e socias, impactam diretamente a aplicação desse modelo, que visa assegurar o melhor interesse da criança.

Objetivo: descrever os desafios e as possibilidades da guarda compartilhada em situações transnacionais, buscando compreender como garantir o desenvolvimento integral e a estabilidade emocional da criança, mesmo diante da distancia física entre os pais, além de reafirmar a importância desse assunto no ordenamento jurídico contemporâneo, evidenciando que sua aplicação demanda não apenas a observância de dispositivos legais, mas também a consideração de fatores culturais, logísticos, psicológicos e sociais.

Metodologia: essa pesquisa foi desenvolvida por métodos de pesquisa quantitativa, com método analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudenciais, revisão de análise documental de legislações nacionais e tratados internacionais, como a convenção de Haia, assim como as decisões judiciais brasileiras relevantes para compreender a aplicação prática da guarda compartilhada em casos semelhantes ao assunto.

Resultados: O estudo revelou que a guarda compartilhada, além de repartir resposnsabilidades parentais, promove a corresponsabilidade e fortalece os laços afetivos da criança com ambos genitores. Constatou-se que a efetivação da guarda compartilhada em cenários transnacionais exige o uso dae tecnologias para a manutenção do contato, mediação familiar e cooperação internacional para superar barreiras jurídicas e culturais. Além disso, observou-se que esse modelo desconstrói estereótipos de gênero ao valorizar igualmente o papel materno e paterno.

Conclusão: O trabalho conclui pela necessidade de uma abordagem holística, que una aspectos legais, psicológicos e sociais para garantir o real atendimento ao melhpr interesse da criança em contextos de separação parental internacional.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; Contextos transnacionais; Melhor interesse da criança; Corresponsabilidade parental; Cooperação internacional.

ABSTRACT

Introduction: This study analyzes shared custody in transnational contexts, especially when one of the parents resides outside Brazil. Legal, cultural, logistical, psychological, and social factors directly impact the application of this model, which aims to ensure the best interests of the child.

Objective: To describe the challenges and possibilities of shared custody in transnational situations, seeking to understand how to guarantee the child's full development and emotional stability, even in the face of physical distance between the parents. It also aims to reaffirm the importance of this subject in contemporary legais systems, highlighting that its application requires not only compliance with legal provisions but also consideration of cultural, logistical, psychological, and social factors.

Methodology: This research was conducted using quantitative research methods, with an analytical approach and the techniques of bibliographic and jurisprudential review, along with documentary analysis of national legislation and international treaties, such as the Hague Convention, as well as relevant Brazilian court decisions to understand the practical application of shared custody in similar cases.

Results: The study revealed that shared custody, in addition to dividing parental responsibilities, promotes co-responsibility and strengthens the emotional bonds of the child with both parents. It was found that implementing shared custody in transnational scenarios requires the use of technology to maintain contact, family mediation, and international cooperation to overcome legal and cultural barriers. Furthermore, it was observed that this model deconstructs gender stereotypes by equally valuing the maternal and paternal roles.

Conclusion: The study concludes that a holistic approach is needed—combining legal, psychological, and social aspects—to truly uphold the best interests of the child in the contexto of international parental separation.

LISTA DE SIGLAS

AP – Alienação Parental

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EF – Estatuto da Família

GC – Guarda Compartilhada

OJ – Ordenamento Jurídico

SAP – Síndrome da Alienação Parental

SJ – Sistema Jurídico

VA – Vínculos Afetivos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12
2 REVISÃO DE LITERATURA 13
2.1 A GUARDA COMPARTILHADA: IGUALDADE DE DIREITO ENTRE OS PAIS ... 13
2.2 Conceito de Guarda Compartilhada 15
2.3 Características e Efeitos da Guarda Compartilhada 16
2.4 Princípios Fundamentais no Direito de Família e Seus Reflexos na Guarda Compartilhada Transnacional 17
2.4.1 Princípio da Afetividade 18
2.4.2 Princípio da Responsabilidade Parental 18
2.4.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana 19
2.4.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança 20
2.4.5 Desafios Jurídicos na Guarda Compartilhada Transnacional 20
2.4.6 Soluções Possíveis 22
2.5 BENEFÍCIOS DA GUARDA COMPARTILHADA PARA A CRIANÇA 23
2.5.1 Continuidade dos Vínculos Afetivos 24
2.6 Cooperação e Estabilidade Parental: Um Fundamento Jurídico para o Bem-Estar da Criança 25
2.7 A evolução legislativa e a jurisprudência 26
3. CONCLUSÃO 32
REFERÊNCIAS 36

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é marcada por uma crescente mobilidade internacional, fruto da globalização e das novas configurações familiares que surgem em decorrência de casamentos, relações afetivas e oportunidades de trabalho transnacionais. Nesse cenário, o Direito de Família tem enfrentado desafios relevantes, especialmente no que tange à efetivação da guarda compartilhada em contextos nos quais um dos genitores passa a residir em outro país.

Embora a Lei nº 11.698/2008 tenha consolidado a guarda compartilhada como modelo prioritário no ordenamento jurídico brasileiro, o distanciamento geográfico, os conflitos de jurisdição e as divergências culturais e legais entre os países envolvem complexidades que vão além das previsões normativas.

Todavia, em casos transnacionais, tal princípio pode ser comprometido diante das barreiras práticas para garantir o contato contínuo e significativo com o genitor que reside no exterior.

A jurisprudência brasileira ainda apresenta certa instabilidade na resolução de casos em que um dos pais reside no exterior, o que evidencia a necessidade de uma análise crítica sobre como o Judiciário tem conciliado o princípio da proteção integral com a realidade das famílias transnacionais (Lôbo, 2015).

As dificuldades na comunicação, os custos de deslocamento, a interferência de legislações estrangeiras e a ausência de uniformização de critérios nas decisões judiciais comprometem a segurança jurídica e o bem-estar da criança envolvida.

Além disso, os tribunais brasileiros ainda demonstram certa oscilação ao decidir sobre a guarda em contextos internacionais, o que revela a falta de padronização e de um entendimento consolidado quanto à aplicação da guarda compartilhada em tais situações.

Mesmo tratados internacionais como a Convenção de Haia de 1980, embora relevantes, nem sempre oferecem soluções práticas suficientes para manter a coparentalidade ativa.

Assim, surge o questionamento central que impulsiona esta pesquisa: **como o ordenamento jurídico brasileiro pode garantir a efetividade da guarda compartilhada quando um dos pais reside no exterior, assegurando o melhor interesse da criança frente às limitações transnacionais?**

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A GUARDA COMPARTILHADA: IGUALDADE DE DIREITO ENTRE OS PAIS

A guarda compartilhada emerge como um marco importante no direito de família brasileiro, sendo instituída como um mecanismo jurídico que visa garantir a continuidade do vínculo afetivo e parental entre ambos os pais, mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável. A guarda é entendida como a atribuição de responsabilidades de cuidado, proteção, educação e convivência familiar dos filhos, e sua regulação varia conforme a modalidade adotada: unilateral ou compartilhada.

> **Art. 1.583**. A guarda será unilateral ou compartilhada.(Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).
> **§ 1º** Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
> **§ 2º** Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

A modalidade de guarda unilateral, em que apenas um dos pais exerce o poder de decisão sobre as questões da vida do filho, foi amplamente prevalente no sistema jurídico anterior, sendo muitas vezes preferida pelos magistrados, especialmente em contextos de separações conflituosas. Entretanto, a guarda compartilhada busca superar os desafios e limitações impostas pela guarda unilateral, tornando-se a alternativa preferencial, conforme o Código civil brasileiro.

O movimento que culminou na instituição da guarda compartilhada reflete uma evolução na concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro, pois reconhece que ambos os pais têm condições de exercer a parentalidade de forma cooperativa, independentemente da dissolução do casamento. A guarda compartilhada reflete o compromisso de ambos os genitores com a criação e educação do filho, criando um

ambiente onde a criança é beneficiada pela presença de ambos os pais de forma contínua, o que contribui para seu desenvolvimento saudável.

Segundo Gonçalves (2011), a adoção da guarda compartilhada nas Varas de Família representou uma mudança significativa no tratamento jurídico da separação dos pais. A cooperação mútua entre os genitores foi posta como a chave para assegurar um ambiente familiar harmonioso, onde os interesses da criança são priorizados. Essa mudança visa garantir a continuidade da presença de ambos os genitores na vida do filho, promovendo uma convivência familiar equilibrada e evitando que a criança seja afetada negativamente pela ausência de um dos pais após a separação (Gonçalves, 2011).

A Lei nº 11.698/2008, que alterou o Código Civil Brasileiro, consagrou a guarda compartilhada como a modalidade preferencial, salvo em casos de impossibilidade comprovada ou situação que implique risco ao bem-estar da criança. Essa mudança legislativa corrobora a ideia de que a guarda compartilhada, ao assegurar o envolvimento de ambos os pais, representa um avanço na proteção dos direitos da criança, ao garantir que ela continue sendo cuidada e educada de maneira equilibrada, com a presença e participação ativa dos dois genitores.

> **Art. 1.583**. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).
>
> **§ 1º** Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
>
> **§ 2º** Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).
>
> **§ 3º** Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).
>
> **§ 4º** (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
>
> **§ 5º** A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão,

> qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

O entendimento de que a guarda compartilhada não é uma imposição, mas uma escolha judicial fundamentada no melhor interesse da criança, é um ponto crucial destacado por Canezin (2005). A decisão do juiz, ao determinar a guarda compartilhada, leva em consideração a capacidade de ambos os pais em exercer suas responsabilidades, além da possibilidade de um acordo mútuo entre as partes.

A recusa de um dos genitores em assumir a responsabilidade de participar ativamente da vida do filho pode ser fator determinante na revisão da decisão judicial. O princípio do melhor interesse da criança sempre será o critério central, e, caso a guarda compartilhada não seja viável, o juiz decidirá pela guarda unilateral, sempre considerando a situação específica e os impactos na criança (Canezin, 2005).

2.2 Conceito de Guarda Compartilhada

O conceito de guarda compartilhada está profundamente entrelaçado com a ideia de responsabilidade conjunta e corresponsabilidade parental. A guarda compartilhada não se resume à alternância de residência entre os pais, mas implica uma participação ativa de ambos os genitores em todas as decisões relacionadas à vida da criança, o que inclui aspectos educacionais, médicos, de lazer e até mesmo em escolhas de valores e crenças.

Segundo Dias (2015), a guarda compartilhada é uma forma de assegurar que a criança tenha o direito de crescer em um ambiente onde ambos os pais participem de maneira equitativa no desenvolvimento de sua identidade e bem-estar.

A Constituição Federal Brasileira, em seus artigos 227 e 229, estabelece que os pais têm a responsabilidade de proteger e assegurar o desenvolvimento integral de seus filhos, sendo a guarda apenas uma das facetas do poder familiar. O conceito de guarda compartilhada, portanto, é uma aplicação prática desses preceitos constitucionais, pois busca garantir que ambos os pais, mesmo separados, se envolvam de maneira significativa na vida do filho, respeitando os direitos da criança e promovendo a continuidade do vínculo afetivo (Canezin, 2005).

> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).
> **Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.(Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Em um regime de guarda compartilhada, o exercício conjunto da autoridade parental implica que as decisões sobre a vida do filho devem ser tomadas de forma colaborativa, o que envolve um processo de comunicação constante entre os pais. Isso exige que ambos os genitores tenham a capacidade de tomar decisões em conjunto, respeitando o melhor interesse da criança como a base para qualquer escolha.

Dias (2015) enfatiza que a guarda compartilhada é um regime que favorece a corresponsabilidade, permitindo que a criança mantenha a convivência com ambos os pais de forma equilibrada, sem que haja um distanciamento ou privilégios em relação a um dos genitores.

O conceito de guarda compartilhada está também diretamente relacionado com a ideia de estabilidade emocional da criança, pois a presença contínua de ambos os pais na vida da criança contribui para a formação de uma base emocional sólida. Se observa que a guarda compartilhada favorece a construção de uma relação de confiança entre pais e filhos, já que ambos os genitores são chamados a participar ativamente da rotina e das decisões importantes, garantindo que a criança se sinta segura e amparada (Alves, 2009).

2.3 Características e Efeitos da Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada caracteriza-se por um modelo de convivência no qual ambos os pais compartilham responsabilidades e direitos sobre a vida da criança, mesmo que, na prática, a criança resida predominantemente com um dos genitores.

A guarda física, neste caso, permanece com um dos pais, mas a guarda legal que envolve a tomada de decisões sobre questões importantes na vida do filho é compartilhada entre ambos os pais.

Lago e Bandeira (2009) ressaltam que, embora a guarda compartilhada seja uma decisão judicial que visa o melhor interesse da criança, ela exige que os pais possuam uma relação mínima de respeito e cooperação, mesmo após a separação. A dinâmica familiar deve ser pautada pela comunicação eficaz, evitando que a guarda compartilhada se transforme em uma forma de conflito contínuo entre os pais. Esse relacionamento harmonioso é essencial para que a guarda compartilhada seja bem-sucedida, proporcionando um ambiente estável para a criança (Lago; Bandeira, 2009).

Além disso, a guarda compartilhada não deve ser vista como uma forma de controle excessivo sobre a vida do outro genitor. Lima e Azambuja et al (2010) enfatizam que a guarda compartilhada não pode invadir a privacidade dos pais, sendo que o principal objetivo é garantir a continuidade da convivência familiar de maneira respeitosa e equilibrada, respeitando os direitos de cada um, sem causar danos à criança. Para tanto, é fundamental que os pais compreendam que o foco está no bem-estar da criança, e não em disputas sobre autoridade ou controle (Lima, 2006; Azambuja et al.,2010).

Embora a guarda compartilhada exija um equilíbrio de responsabilidades, a decisão final sobre a guarda física da criança, ou seja, o local de residência, pode ser atribuída a um dos pais. No entanto, Alves (2009) observa que, mesmo em casos de guarda compartilhada, o genitor que não tem a guarda física da criança deve continuar participando ativamente da educação e cuidados diários da criança. A presença constante e significativa de ambos os pais é o que garante o sucesso desse modelo de guarda, promovendo uma convivência saudável e equilibrada para a criança (Alves, 2009).

2.4 Princípios Fundamentais no Direito de Família e Seus Reflexos na Guarda Compartilhada Transnacional

A guarda compartilhada em contextos transnacionais, especialmente quando um dos pais reside no exterior, revela complexidades jurídicas significativas, que vão além das disputas entre os genitores. A interação entre as legislações nacionais, a dinâmica familiar e os direitos da criança requer uma análise cuidadosa dos princípios

fundamentais do direito de família, que devem ser observados para garantir o melhor interesse da criança, a dignidade dos pais e o respeito aos direitos humanos.

No âmbito do direito brasileiro, os princípios da afetividade, da responsabilidade parental, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança formam a espinha dorsal das decisões jurídicas, especialmente quando confrontados com a complexidade dos casos internacionais.

2.4.1 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade, que garante a proteção das diferentes formas de convivência familiar, é crucial na análise de casos de guarda compartilhada envolvendo contextos transnacionais, ele assegura que os laços afetivos sejam priorizados sobre vínculos biológicos ou legais, dando importância fundamental à qualidade da convivência e ao impacto emocional da criança (Calderón, 2013).

Quando um dos pais reside no exterior, a análise da afetividade torna-se ainda mais relevante, pois a distância geográfica pode dificultar ou até impossibilitar o contato constante entre o genitor não residente e a criança. A presença e a continuidade da afetividade nos casos de separação transnacional exigem que o judiciário busque alternativas para preservar e incentivar o vínculo, como visitas regulares, chamadas de vídeo e outras formas de interação digital (Pereira, 2021).

Em muitos casos, a guarda compartilhada pode ser prejudicada pela imposição de barreiras geográficas e culturais, que exigem uma adaptação da legislação para manter o vínculo afetivo. Destaca se que, mesmo em contextos de separações internacionais, a afetividade deve prevalecer, pois ela não se limita aos laços biológicos, mas se nutre de convivência e compromisso com o bem-estar da criança (Pereira, 2021).

2.4.2 Princípio da Responsabilidade Parental

A responsabilidade parental, por sua vez, refere-se ao conjunto de deveres e direitos dos pais com relação ao desenvolvimento físico, emocional e social de seus filhos. No contexto de uma guarda compartilhada transnacional, esse princípio assume uma dimensão ainda mais desafiadora, uma vez que a legislação de diferentes países pode ter diferentes interpretações e exigências em relação aos

deveres de cuidado e educação.

Como bem observa Dias (2015), a separação do casal e a custódia das crianças não extinguem a responsabilidade parental, mas a redefinem, com a possibilidade de uma maior divisão das responsabilidades, especialmente no que diz respeito às decisões educacionais, médicas e de lazer da criança.

Em casos internacionais, a aplicação deste princípio requer uma coordenação eficaz entre os sistemas jurídicos dos países envolvidos, a responsabilidade parental compartilhada não deve ser apenas teórica; ela precisa ser operacionalizada de forma prática, o que exige colaboração entre os pais e, muitas vezes, entre autoridades judiciais e administrativas de diferentes nações.

2.4.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Brasileira (Brasil, 1988), é um pilar essencial no direito de família. Quando aplicado ao contexto da guarda compartilhada, esse princípio garante que todos os envolvidos, especialmente a criança, sejam tratados com respeito e dignidade, independentemente das dificuldades decorrentes da separação dos pais ou da residência internacional de um deles. A criança, como titular de direitos fundamentais, não pode ser colocada em uma situação de vulnerabilidade que comprometa seu desenvolvimento pleno e equilibrado.

> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> III - a dignidade da pessoa humana; (Redação da Constituição Federativa do Brasil de 1988).

Em um contexto transnacional, a dignidade da criança se relaciona diretamente à sua proteção contra os efeitos negativos que uma separação internacional pode causar, como o deslocamento forçado, a alienação parental ou a violação do direito de convivência familiar (Sarlet, 2022). Isso implica que os sistemas jurídicos devem ser sensíveis aos impactos emocionais e psicológicos da separação, considerando a dignidade da criança em sua totalidade e não apenas os aspectos legais da guarda.

2.4.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança

Este princípio, consagrado na Constituição Brasileira (CF) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é talvez o mais relevante no contexto de guarda compartilhada transnacional, ele estabelece que as decisões sobre a guarda e o convívio familiar devem ser tomadas com base no que melhor atende ao desenvolvimento integral da criança, considerando seu bem-estar psicológico, emocional, social e físico (Marques, 2009).

> **Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Redação da lei 8.069/1990).
> **Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Redação da lei 8.069/1990).

No cenário internacional, o desafio é garantir que esse princípio seja observado, apesar das complexidades do direito internacional privado e das diferenças legais entre os países.

Em casos transnacionais, o melhor interesse da criança pode ser prejudicado por aspectos como a distância física, a diferença de fusos horários, as barreiras linguísticas e culturais, e as disparidades legais entre os sistemas de guarda e de visitas nos países envolvidos. Para garantir o melhor interesse da criança, o judiciário deve buscar soluções que minimizem os impactos negativos da separação, como acordos de visitação a distância, mediações familiares interjurisdicionais e a facilitação do exercício de direitos parentais, mesmo à distância (Fabriz, 2014).

2.4.5 Desafios Jurídicos na Guarda Compartilhada Transnacional

Os desafios jurídicos que emergem no contexto da guarda compartilhada transnacional são de natureza multifacetada, envolvendo questões tanto práticas

quanto teóricas. Entre os principais obstáculos está a complexidade das normas internacionais, bem como a aplicação das legislações nacionais em um cenário de fronteiras geográficas distantes.

Um dos primeiros desafios a ser enfrentado é a questão da jurisdição, ou seja, qual país detém a autoridade para deliberar sobre questões relacionadas à guarda e às visitas, a atribuição de competência jurisdicional é uma matéria de grande relevância, pois pode gerar conflitos entre os tribunais de diferentes Estados, impactando diretamente no direito da criança de manter um vínculo afetivo estável com ambos os genitores.

A jurisprudência internacional tem se esforçado para estabelecer regras que minimizem esses conflitos, como a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (1980), que busca a devolução rápida de crianças deslocadas ilegalmente entre países signatários.

Ademais, a cooperação internacional entre as autoridades judiciárias e administrativas de diferentes países torna-se imprescindível para a execução das decisões judiciais relacionadas à guarda compartilhada. No entanto, essa cooperação, apesar de essencial, é frequentemente negligenciada.

Para a implementação eficaz da guarda compartilhada, é necessário que os tribunais de diversos países trabalhem em conjunto, possibilitando a comunicação entre as partes envolvidas e o cumprimento de acordos que favoreçam o melhor interesse da criança (Dallari, 2003).

Outro ponto crítico refere-se ao direito de visitas, que assume contornos ainda mais complexos quando um dos pais reside em outro país. A manutenção de um relacionamento contínuo e significativo entre a criança e o genitor distante é vital. Nesse sentido, visitas regulares, ou mesmo o uso de meios tecnológicos como chamadas de vídeo podem ser alternativas importantes para garantir o convívio entre os pais e filhos, conforme destaca a doutrina de Pereira, que enfatiza a importância da tecnologia no fortalecimento dos laços familiares à distância (Pereira, 2012).

Por fim, a alienação parental em contextos transnacionais deve ser cuidadosamente monitorada, a distância geográfica pode ser usada de forma prejudicial por um dos genitores, dificultando ou até mesmo impedindo a convivência regular da criança com o outro genitor. A teoria de Venosa (2013) ao tratar da alienação parental, destaca que a manipulação da criança para afastá-la do genitor

distante é um risco real em litígios transnacionais, exigindo uma atenção especial dos tribunais.

A disparidade entre as culturas e sistemas jurídicos dos países envolvidos também se configura como um obstáculo substancial, visto que as normas relacionadas à guarda e visitação variam consideravelmente de um país para outro. A Lei 13.058/2014, que estabelece a guarda compartilhada no Brasil, representa um avanço significativo no direito familiar brasileiro, mas sua aplicabilidade em litígios internacionais é, muitas vezes, limitada pela incompatibilidade com as legislações de outros países.

2.4.6 Soluções Possíveis

Diante dos desafios impostos pelas disputas de guarda em contextos transnacionais, torna-se imprescindível a articulação entre os ordenamentos jurídicos dos Estados envolvidos, por meio da celebração de tratados bilaterais ou multilaterais que possibilitem o reconhecimento e a execução recíproca de decisões judiciais relativas à guarda de menores e direito de convivência familiar.

Tais acordos são fundamentais para garantir a efetividade das decisões judiciais e a proteção integral dos direitos das crianças, conforme preconiza a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e da proteção integral, descritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

> **Art. 227**. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Como observa Dias (2015)**,** o direito de família contemporâneo deve ser compreendido sob a ótica da interdisciplinaridade e da cooperação entre os Estados, especialmente em litígios com elementos de transnacionalidade, nos quais a rigidez

das normas internas pode comprometer a realização do interesse superior do menor. Assim, a atuação coordenada entre as jurisdições estrangeiras e nacionais torna-se elemento essencial à efetividade da guarda compartilhada além-fronteiras.

Outra medida eficaz é a mediação internacional, instrumento extrajudicial que visa à autocomposição entre os genitores e à construção de soluções consensuais, nesse sentido, Dias (2015) destaca que a mediação internacional familiar constitui mecanismo adequado para tratar conflitos complexos, pois respeita as particularidades culturais e emocionais dos envolvidos, promovendo decisões mais sustentáveis e adequadas às necessidades das crianças.

Essa alternativa é, inclusive, incentivada pela Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (1980) e pelas diretrizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CHDIP)**,** que reconhecem a mediação como uma ferramenta eficaz na resolução de disputas familiares internacionais.

Ademais, a doutrina de Gonçalves (2016) ressalta que, em matéria de guarda transnacional, é imprescindível uma abordagem que considere não apenas os dispositivos legais, mas também os princípios estruturantes do direito de família moderno, tais como a dignidade da pessoa humana, o afeto como valor jurídico e a centralidade do melhor interesse da criança, todos elementos norteadores das decisões judiciais em casos que envolvam a convivência familiar entre fronteiras.

Em síntese, a guarda compartilhadaem contextos internacionais exige um olhar sensível e técnico do julgador, que deve ponderar não apenas as normas internas e os tartados internacionais aplicáveis, mas também a complexidade das relações familiares atravessadas por culturas disdintas, fronteiras geográficas e sistemas jurídicos plurais.

A priorização do interesse da criança, a manutenção dos laços afetivos com ambos os genitores e a efetividade das decisões judiciais devem constituir os pilares das soluções adotadas, sempre com base na cooperação internacional e na promoção de uma justiça familiar mais humana e inclusiva.

2.5 BENEFÍCIOS DA GUARDA COMPARTILHADA PARA A CRIANÇA

A guarda compartilhada é um modelo jurídico que permite que ambos os pais participem ativamente da educação e criação dos filhos após a separação ou divórcio,

essa modalidade tem ganhado destaque por ser vantajosa para o desenvolvimento saudável das crianças, promovendo o bem-estar e a estabilidade emocional dos pequenos. Segundo Ferreira (2018), a guarda compartilhada oferece uma série de benefícios, destacando-se pela manutenção de vínculos afetivos sólidos com ambos os pais, o que diminui o risco de problemas emocionais.

A presença constante de ambos os genitores na vida da criança fortalece os laços familiares e contribui para um ambiente mais seguro e equilibrado. Conforme observado, a permanência de ambos os pais na vida da criança proporciona um senso de segurança, o que é essencial para o seu desenvolvimento psicológico. Além disso, a criança tende a se sentir amada e apoiada por ambos os pais, o que contribui para uma maior autoestima e um crescimento saudável (Silva,2019).

Outro aspecto importante da guarda compartilhada é a promoção da igualdade parental, conforme argumenta Lima (2017), esse modelo desafia estereótipos de gênero, reconhecendo que tanto o pai quanto a mãe possuem responsabilidades e capacidades iguais para criar os filhos, o que beneficia o desenvolvimento da criança ao transmitir uma visão equilibrada sobre a participação dos pais. Além disso, a guarda compartilhada reduz os conflitos entre os pais, uma vez que exige comunicação contínua e cooperação para a tomada de decisões sobre a vida da criança (Ribeiro, 2018).

Portanto, a guarda compartilhada é uma estratégia que visa a proteção e o desenvolvimento integral da criança, assegurando vínculos afetivos e a promoção de uma convivência equilibrada e sem hostilidade.

2.5.1 Continuidade dos Vínculos Afetivos

A continuidade dos vínculos afetivos é essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, destaca se que a interação constante com ambos os pais ajuda a estabelecer uma base sólida de segurança emocional, além de ser crucial para a formação da identidade da criança (Piaget,1975).

Conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal e os artigos 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A convivência com ambos os pais, ainda que em contextos de separação conjugal ou domicílios distintos, especialmente em cenários transnacionais, deve ser assegurada de modo a garantir estabilidade emocional, segurança subjetiva e pertencimento familiar**.**

> **Art. 227**. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).
> **Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).
> **Art. 19**. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

A manutenção de uma relação equilibrada e próxima com ambos os pais contribui para o desenvolvimento de uma maior autoestima, como ressaltado por Erikson (1968). Isso permite que a criança se desenvolva de maneira mais autônoma e assertiva, podendo explorar o mundo ao seu redor com mais confiança.

Bowlby reforça a importância da presença regular dos pais, afirmando que essa interação contínua fortalece os laços afetivos e proporciona à criança uma sensação de estabilidade, fundamental para seu crescimento emocional (Bowldy,1982). Amato (2010) também observa que, mesmo em contextos de separação, a comunicação aberta entre os pais é crucial para garantir o bem-estar emocional da criança.

Em resumo, manter a continuidade dos vínculos afetivos com ambos os pais é vital para o desenvolvimento emocional saudável da criança, pois isso garante um ambiente seguro e estável para o seu crescimento.

2.6 Cooperação e Estabilidade Parental: Um Fundamento Jurídico para o Bem-Estar da Criança

A cooperação entre os pais e a estabilidade parental são elementos essenciais para proporcionar um ambiente adequado ao desenvolvimento da criança.

A colaboração entre os genitores fortalece os laços familiares e contribui para a saúde emocional da criança, como enfatiza Silva (2020).

A participação ativa de ambos os pais em decisões importantes relacionadas à vida da criança cria um ambiente mais seguro e acolhedor, refletindo positivamente no desenvolvimento da criança, conforme apontado por Souza (2021).

A cooperação entre os pais não só demonstra compromisso com o bem-estar da criança, mas também assegura que ambos desempenhem papéis significativos na vida do filho. Gonçalves argumenta que a presença ativa dos pais nas atividades cotidianas é fundamental para a construção de um vínculo afetivo forte e para o fortalecimento da identidade da criança (Gonçalves, 2018).

Em conclusão, a estabilidade e cooperação parental são imprescindíveis para a promoção do bem-estar da criança, garantindo um ambiente favorável ao seu desenvolvimento integral, conforme estipulado pelas normativas jurídicas.

2.7 A evolução legislativa e a jurisprudência

A concepção jurídica da guarda dos filhos sofreu importantes transformações ao longo da história do direito brasileiro, inicialmente, sob o Código Civil de 1916, a guarda era quase automaticamente atribuída a apenas um dos genitores, geralmente a mãe, refletindo a estrutura patriarcal da sociedade da época.

Com a Constituição Federal de 1988, houve um marco decisivo: a igualdade entre homens e mulheres passou a ser reconhecida de forma expressa (art. 5º, inciso I), influenciando diretamente as normas relativas à família e à guarda dos filhos.

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **I -** homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A evolução legislativa mais expressiva ocorreu com a promulgação da Lei nº 11.698/2008, que alterou dispositivos do Código Civil de 2002 e regulamentou formalmente a guarda compartilhada no Brasil, a partir dessa lei, o ordenamento passou a estabelecer a guarda compartilhada como a modalidade prioritária, privilegiando o convívio equilibrado da criança com ambos os pais,

independentemente da dissolução do vínculo conjugal.

Mais adiante, a Lei nº 13.058/2014 aperfeiçoou o instituto, determinando que a guarda compartilhada fosse aplicada sempre que possível, mesmo quando não houvesse consenso entre os genitores, salvo se um dos pais declarasse inapetência para o exercício da guarda ou se existissem elementos que a desaconselhassem.

Contudo, a aplicação prática da guarda compartilhada em contextos transnacionais apresenta complexidades adicionais, principalmente pela distância geográfica e pelos conflitos de jurisdição internacional. Quando um dos genitores reside no exterior, a efetividade da guarda compartilhada depende de uma estrutura jurídica que permita o exercício conjunto das responsabilidades parentais e preserve o princípio do melhor interesse da criança.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem se consolidado no sentido de reconhecer a possibilidade e adequação da guarda compartilhada mesmo quando um dos genitores reside no exterior, desde que sejam garantidos os mecanismos práticos para viabilizar o exercício conjunto da autoridade parental. A tecnologia, como videoconferências e aplicativos de mensagens, tem sido incorporada como meio de manter o contato contínuo entre o filho e o genitor não residente no país.

Observa-se uma tendência cada vez mais consolidada de internacionalização do direito de família, com julgadores aplicando normas de direito internacional público E privado em articulação com a legislação interna, sobre tudo quando envolvem litígios pararentais como conexão internacional.

Exemplos de julgados referentes a conessão da guarda unilateral, temos o descrito abaixo, um agravo interno provido, que trata de uma sentença estrangeira, onde ocorreu entre os genitores um acordo mútuo de que a guarda seria unilateral dada a genitora, visando manter o bem-estar da criança:

> **HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. AGRAVO INTERNO. GUARDA UNILATERAL DO MENOR À GENITORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA OU DA SOBERANIA NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA**.1. A sentença estrangeira ratificou o acordo das partes referente aos termos da guarda, estabelecendo minuciosamente os direitos e deveres paternais e maternais com relação à criança, tais como a guarda e o acesso a ela, seu sustento e a otimização do desenvolvimento próximo e contínuo entre cada uma das partes.2. A guarda de filhos é avaliada tendo em mira a situação momentânea vivenciada pelos genitores, como é a

> hipótese dos autos na qual os pais residem em países diferentes, o que autoriza a fixação da guarda unilateral, de comum acordo entre as partes, não ofendendo, nesse caso, a proteção integral e o melhor interesse da criança.Agravo interno provido. (STJ, AGINT NA HDE 4507 / EX/202002637686, Relator(a): MIN. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 2021-06-22, ce - corte especial, Data de Publicação: 2021-06-25).

Já relacionado a provimento da guarda compartilhada, observa se que os magistrados têm considerado esta uma opção viável e de importante valia principalmente para os menores, uma vez que o domicilio de um dos genitores não impedirá o convívio entre eles. O julgado a seguir ressalta uma decisão do Supremo tribunal de justiça, sobre o assunto:

> **RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.**1- Recurso especial interposto em 22/7/2019 e concluso ao gabinete em 14/3/2021.2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico brasileiro; b) o fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da guarda compartilhada; e c) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores.3- O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar.5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial.6- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta

> as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada.7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos.8- Recurso especial provido. (STJ, RESP 1878041 / SP/202000212089, Relator(a): MIN. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 2021-05-25, t3 - 3a turma, Data de Publicação: 2021-05-31).

Doutrinadores defendem que a aplicação dos tratados internacionais e o fortalecimento da jurisprudência garantem não apenas segurança jurídica às partes, mas também coerência com o sistema de proteção internacional da infância.

Ademais, decisões do Comitê dos Direitos da Criança da ONU e precedentes de cortes estrangeiras têm sido utilizados como parâmetro interpretativo subsidiário, especialmente nos casos de sequestro internacional de menores e execução de sentenças estrangeiras de guarda no Brasil, conforme previsto nos artigos 15 a 17 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

> **Art. 15**. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:
>
> a) haver sido proferida por juiz competente;
>
> b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
>
> c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
>
> d) estar traduzida por intérprete autorizado;
>
> e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).
>
> **Art. 16**. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).
>
> **Art. 17**. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.(Decreto-lei nº

> 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Observa se também que existem julgados que mostram que a guarda unilateral continua sendo uma forma de proteção e cuidado ao menor, uma vez que um dos genitores não se dispõe a compartilhar os devidos cuidados para com os filhos, o que inviabiliza a decretação da guarda compartilhada e evidencia que a análise de cada caso deve ocorrer de forma detalhada.

Referente a esta observação, temos as seguintes jurisprudências:

> **APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - GUARDA UNILATERAL - FIXAÇÃO DOMICÍLIO MATERNO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DO GENITOR - PREVALÊNCIA DO ACORDO JUDICIAL - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO**. 1. A plausibilidade da aplicação do instituto da guarda compartilhada deve ser aferida em cada caso concreto, a depender da análise positiva de aptidão de ambos os genitores. 2. No caso concreto, considerando que os genitores residem em cidades distintas, a tenra idade do infante e que ambos se encontram satisfeitos com o acordo de guarda unilateral e visitação esporádica homologado na sentença, não se mostra razoável a imposição de guarda compartilhada ou modelo de visitação mais amplo, privilegiando-se a solução consensual e harmoniosa dos conflitos, em benefício do menor. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL/50187055420208130702, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA, Data de Julgamento: 2021-06-10, câmaras cíveis / 8a câmara cível, Data de Publicação: 2021-06-29).

Esse julgado ilustra a postura dos tribunais no sentido de que a guarda compartilhada não deve ser imposta automaticamente, especialmente quando as condições concretas demonstram que outro arranjo pode ser mais benéfico à criança.

O entendimento jurisprudencial caminha no sentido de que a consensualidade e a cooperação entre os pais, quando existentes, devem ser valorizadas, desde que atendam ao interesse superior do menor, em consonância com a função do direito de família contemporâneo.

Doutrinadores como Dias (2015) sustenta que a guarda compartilhada deve ser compreendida não apenas como divisão de tempo, mas como corresponsabilidade

efetiva nas decisões e no cuidado com os filhos, o que pressupõe diálogo, maturidade emocional e, acima de tudo, a centralidade da criança nas decisões parentais.

Portanto, a jurisprudência reafirma que o modelo de guarda, seja compartilhada ou unilateral, deve ser sempre instrumental ao melhor interesse do menor, e não fruto de formalismo legal. A análise do caso concreto, a adequação fática e a cooperação entre os genitores continuam sendo os pilares fundamentais para a construção de decisões judiciais justas e eficazes em matéria de guarda.

3. CONCLUSÃO

A presente Conclusão de Curso, ao abordar a temática da guarda compartilhada, particularmente em contextos transnacionais, reafirma sua essencialidade no ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente quando um dos pais reside fora do Brasil. A investigação dos desafios e soluções jurídicas para esses casos revela que, para além dos aspectos legais, uma miríade de fatores culturais, logísticos, psicológicos e sociais demanda atenção.

A guarda compartilhada, portanto, não se limita a uma mera divisão do tempo entre os pais, mas se configura como um mecanismo complexo, intrinsecamente ligado à busca incessante pelo melhor interesse da criança, visando assegurar sua estabilidade emocional, promover seu desenvolvimento integral e garantir um ambiente familiar saudável, ainda que fragmentado.

A guarda compartilhada transcende a tradicional divisão de responsabilidades, representando uma mudança paradigmática na dinâmica familiar pós-divórcio. Ela se alicerça na cooperação mútua, na comunicação aberta e respeitosa entre os pais e, fundamentalmente, na priorização das necessidades e interesses da criança. Ao garantir a presença ativa e contínua de ambos os pais na vida do filho, este modelo fortalece os laços afetivos, proporciona um ambiente seguro e estável para o desenvolvimento emocional, social, cognitivo e moral da criança.

Essa corresponsabilidade parental, exercida de forma colaborativa, contribui para a construção de uma identidade saudável, assegurando que a criança se sinta amparada, valorizada e amada por ambos os genitores, independentemente de suas relações pessoais e afetivas

Ademais, a guarda compartilhada desafia estereótipos de gênero, ao reconhecer que tanto mães quanto pais são igualmente capazes e responsáveis pela criação dos filhos. Este modelo promove uma visão mais equitativa e justa das relações familiares, desconstruindo a ideia de que o cuidado com os filhos é uma tarefa exclusivamente feminina.

Essa mudança de perspectiva beneficia não apenas os pais, que têm a oportunidade de exercer plenamente seu papel parental, mas também a criança, que

cresce em um ambiente que valoriza a igualdade, o respeito e a colaboração entre os generos.

Entretanto, a efetiva implementação da guarda compartilhada, especialmente quando envolve questões transnacionais, exige uma abordagem multifacetada e um olhar atento às particularidades de cada caso. Não basta a mera aplicação de dispositivos legais; é imprescindível um acompanhamento psicológico e emocional contínuo, tanto para os pais quanto para a criança, a fim de facilitar a comunicação, a resolução de conflitos e a adaptação às novas dinâmicas familiares.

A mediação familiar, conduzida por profissionais capacitados, pode ser uma ferramenta valiosa para auxiliar os pais a estabelecerem um diálogo construtivo e a tomarem decisões conjuntas em prol do bem-estar do filho.

A orientação parental, por sua vez, pode auxiliar os pais a desenvolverem habilidades de comunicação e resolução de conflitos, minimizando o impacto negativo da separação na vida da criança.

A complexidade inerente aos casos transnacionais exige uma análise aprofundada das questões culturais, logísticas e jurídicas envolvidas. A distância geográfica, as diferenças de idioma e costumes, as dificuldades de comunicação e a necessidade de conciliar legislações diferentes podem representar desafios significativos para a efetiva implementação da guarda compartilhada.

Nesses casos, a utilização de recursos tecnológicos, como video chamadas e aplicativos de mensagens, pode auxiliar na manutenção do contato entre o pai não residente e o filho, mitigando os efeitos da distância física.

A cooperação internacional, por meio de instrumentos jurídicos como a Convenção de Haia, é crucial para facilitar a comunicação entre os países, garantir o cumprimento das decisões judiciais e proteger os direitos da criança.

Em suma, este estudo reafirma a importância de uma abordagem integrada e holística na análise da guarda compartilhada, considerando não apenas as questões legais, mas também os impactos psicológicos e sociais para a criança. Só assim será possível garantir que as decisões judiciais realmente atendam ao melhor interesse da criança, promovendo seu bem-estar e o desenvolvimento ao longo de sua vida.

Ao considerar todos esses aspectos, esta monografia espera contribuir para um debate mais amplo e aprofundado sobre a guarda compartilhada, visando

aprimorar as práticas jurídicas e sociais e garantir o melhor interesse das crianças em situações de separação parental, especialmente quando confrontadas com a complexidade dos litígios transnacionais.

Acreditamos que a guarda compartilhada, quando implementada de forma consciente e responsável, pode ser um instrumento poderoso para mitigar os efeitos negativos da separação parental e garantir um futuro mais feliz e saudável para as crianças envolvidas.

Além disso, é importante que o Poder Judiciário brasileiro atue de forma sensível e célere nos casos de guarda compartilhada com elemento internacional, evitando decisões genéricas ou descontextualizadas que desconsiderem as peculiaridades do vínculo transnacional. A aplicação adequada dos tratados internacionais, como a Convenção de Haia de 1980, bem como a adoção de práticas de cooperação jurídica internacional, deve ser prioridade na atuação das autoridades centrais e dos magistrados, a fim de garantir que os direitos fundamentais da criança não sejam comprometidos por questões de soberania ou entraves burocráticos.

Outro aspecto que merece atenção é a necessidade de capacitação contínua de magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados que atuam na área da infância e juventude. A formação técnica e humanizada desses profissionais é essencial para que possam compreender a complexidade dos conflitos familiares em contextos internacionais e promover soluções jurídicas que harmonizem o direito interno com os princípios do direito internacional dos direitos humanos, sobretudo o da proteção integral da criança e do adolescente.

É igualmente imprescindível que haja uma atuação mais ativa do Estado na criação e fortalecimento de políticas públicas que incentivem a parentalidade responsável, mesmo após a ruptura conjugal. Programas de apoio psicossocial, orientação familiar e incentivo ao uso de métodos autocompositivos como a mediação devem ser amplamente divulgados e oferecidos gratuitamente, especialmente em processos que envolvem crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade emocional decorrenre da separação dos pais.

Por fim, é necessário reconhecer que a efetividade da guarda compartilhada não se constrói apenas com base em decisões judiciais, mas no compromisso ético e afetivo dos genitores com o bem-estar da criança, a corresponsabilidade parental exige disposição para o diálogo, superação de ressentimentos e foco no futuro do

filho. Quando essa consciência se estabelece, mesmo diante de fronteiras geográficas, é possível manter vínculos fortes, estáveis e saudáveis transformando a guarda compartilhada, inclusive em contextos transnacionais, em um verdadeiro instrumento de proteção integral e desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, E. L. O princípio do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana como fundamento para a aplicação da guarda compartilhada diante do divórcio com alto grau de litigiosidade. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, p. 33. 2021.

ALVES, L. B. M. **A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/08**. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 13, p. 235-258, jul./dez. 2009.

AMATO, P. R. **Research on divorce: Continuing trends and new developments**. Journal of marriage and family, v. 72, n. 3, p. 650-666, jun. 2010.

AZAMBUJA, M. R. F. de; LARRATEA, R. V.; FILIPOUSKI, G. R. **Guarda compartilhada: a justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe?** Juris Plenum, Porto Alegre, v. 6, n. 31, p. 69-99, jan. 2010.

AZAMBUJA, M. R. F; LARRATÉA, R. V; FILIPOUSKI, G. R. **Guarda compartilhada: a justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe?** Juris Plenum, v. 6, n. 31, p. 69-99, jan. 2010.

BOWLBY, J. **Apego e perda**. 2º ed. Nova York: Livros Básicos, 1982.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 de março de 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Redação dada pela Lei n. 13.257 de 82

março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em:

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil. Brasília: DF, Presidência da república, 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 03 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 03 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 03 de março de 2024.

CANEZIN, C. C. **Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral**. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 6, n. 28, p 1-22. 2005. Disponível em: http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo_claudete_guarda.pdf. Acesso em: 03 de março de 2024.

CALDERÓN, R. L. **Princípio da afetividade no direito de família**. Renovar, 2013.

CARBONERA, S. M. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada**. Porto Alegre:Sergio Antônio Fabris. 2000.

CARDOSO, J; VERÍSSIMO, M. **Estilos parentais e relações de vinculação**. **Análise psicológica**, v. 31, n. 4, p. 393-406, dez. 2013.

CARVALHO, A. M. **Guarda Compartilhada: Um Olhar para o Melhor Interesse da Criança**. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, vol. 2, nº 4, mai. 2020.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

ERIKSON, H. Erick. **Identidade: Juventude e Crise**. Nova York: Norton, 1968.

FABRIZ, D. C. **A Proteção Integral e Prioritária a Criança como Dever Fundamental dos Pais**. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, 2014

FERREIRA, A. B. **A importância da guarda compartilhada para o desenvolvimento infantil**. Revista Brasileira de Psicologia, v. 2, n. 25, p. 123-135, 2018.

GOMES, R. **Desenvolvendo Planos Eficazes de Custódia Compartilhada**. Jornal de Custódia Infantil, v.1, n. 30, p. 88-103, 2022.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

GONÇALVES, F. G. **Vínculo afetivo e desenvolvimento infantil: o papel dos pais na formação da identidade**. Psicologia em Debate, v. 2, n.20, p. 56-68, 2018.

GONÇALVES, M. E. **Guarda Compartilhada: Benefícios e Desafios na Prática Jurídica**. Revista de Direito da Família, v. 10, nº 3, 2021.

JOHNSON, A. **Desafios da Custódia Compartilhada**. Revista de Direito da Família, n. 25, v.2, p.45-60, 2020

JOHNSON, A; SMITH, B. (2023). **Impacto dos Processos Jurídicos de Guarda Compartilhada na Saúde da Criança**. Journal of Child Psychology and Psychiatry, v. 2, n. 45, p. 210-225, 2023.

LAGO, V. M; BANDEIRA, D. R. **Psicologia e as demandas atuais do direito de família**. Psicologia Ciência e Profissão, n. 29, v.2, p. 290-305, jan./fev, 2009.

OLIVEIRA LEITE, E. O. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, E. O. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.22, 2012.

LIMA, M. R. Igualdade parental e guarda compartilhada: Desafios e perspectivas. **Família em Debate**, v. 2, n.30(2), p.87-99, 2017.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, P. **Reflexões sobre a Guarda Compartilhada à Luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Direito e Justiça, v. 8, nº 1, 2022.

MARQUES, S. O. **Princípios do direito de família e guarda dos filhos**. Belo Horizonte: Del, Rey, 2009.

MARTINS, P. **Implicações financeiras da custódia compartilhada**. Revisão de Economia Familiar, v.4, n.10, p.112-125, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989.

PEREIRA, A. C. A. **Abandono afetivo e perda do poder familiar: a possibilidade de desconstituição da responsabilidade parental do pai biológico em favor do padrasto por meio de adoção unilateral**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Público e Privado) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Rio de Janeiro.p.108 p. 2021.

PIAGET, J. **A formação do símbolo na criança: imitação, jogo e sonho, imagem e representação**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

RAMIDOFF, M. L. **Infâncias, adolescências e juventudes: direitos humanos, políticas públicas e movimentos sociais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 17, n. 2, p. 219-240, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v17i2.794>. Acesso em: 15 de março de 2024.

REALE, M. **Visão geral do projeto de Código Civil**. Revista dos tribunais, v. 752, p. 22-30, 1998.

REIS, H. S; ALVES, A. S. Guarda compartilhada: princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como norteador das decisões de guarda. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 14, nov. 2021.

RIBEIRO, P. S. **Redução de conflitos familiares e guarda compartilhada: Uma revisão da literatura**. Revista de Direito de Família, v.1 n.15, p. 56-68, 2018.

SANTOS, C. D. **A importância da cooperação parental na guarda compartilhada**. Psicologia em Revista, v.2, n.21, p.45-56, 2017.

SANTOS, C. D. **A importância da estabilidade emocional para o bem-estar da criança**. Revista Brasileira de Psicologia Infantil, v.1, n.15, p. 78-89, 2019.

SANTOS, E. F. Guarda compartilhada: Benefícios para a saúde mental infantil. Revista de Psicologia Clínica, v. 3, n.42, p.210-224, 2020.

SARLET, I. W. **Direitos fundamentais**. Editora Thoth, 2022.

SILVA, A. B. (2020). **Cooperação parental e seu impacto no desenvolvimento infantil**. Revista de Direito de Família, v. 2, n.10, p. 45-56, 2020.

SILVA, A. B. **Guarda compartilhada: desafios e perspectivas na atualidade**. Revista de Direito de Família, v. 3, n.25, p.123-135, 2019.

SILVA, J. P. **Desafios da Guarda Compartilhada na Perspectiva da Psicologia Infantil**. Psicologia em Foco, v. 15, n. 2, 2019.

SILVA, L. R. C. **Guarda dos filhos após a dissolução da união do casal: a influência da guarda compartilhada na educação do menor**. Artigo Científico (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Goianésia - FACEG, Goianésia, p. 28, 2018.

SILVA, M. **Distância e Coparentalidade: Enfrentando os Desafios**. Custódia Infantil Trimestralmente, v.3, n.18, p. 78-92, 2021.

SMITH, C. O Estresse em Processos Judiciais de Guarda Compartilhada: Uma Análise Psicológica. Revista Brasileira de Psicologia Jurídica, v.1, n.8(1), p.78-92, 2021.

SOUZA, E. F. **Guarda compartilhada: análise crítica da legislação brasileira**. Revista Brasileira de Direito da Família, v.1, n.14, p.87-99, 2018.

SOUZA, E. F. **Participação dos pais na tomada de decisões relacionadas à vida da criança**. Revista de Direito da Família, v. 3, n.11, p.112-125, 2021.

SOUZA, F. L. **A Importância da Participação dos Pais na Vida dos Filhos: O Caso da Guarda Compartilhada**. Anais do Congresso Brasileiro de Psicologia Infantil, 2023.

SUPREMO. Supremo Tribunal de Justiça (STJ) - **Agravo interno** - AGINT NA HDE 4507 / EX/202002637686, Relator(a): Min. Humberto Martins, Data de Julgamento: 2021-06-22, ce - corte especial, Data de Publicação: 2021-06-25).

SUPREMO. Supremo Tribunal de Justiça (STJ) - **Recurso Especial** (RESP) 1878041 / SP/202000212089, Relator(a): MIN. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 2021-05-25, t3 - 3a turma, Data de Publicação: 2021-05-31).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) - **APELAÇÃO CÍVEL**/50187055420208130702, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA, Data de Julgamento: 2021-06-10, câmaras cíveis / 8a câmara cível, Data de Publicação: 2021-06-29).

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família**.15ª ed. Grupo GEN, 2020.

TUDELA, D; FERNANDES, W. **Guarda compartilhada como forma de coibir a alienação parental**. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 126, 2010.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Direito de Família**. 13ª ed. Atlas: 2013.